



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839567 - PE (2019/0283310-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ANA PAULA ROCHA DE MELO
AGRAVADO : ABELSON LYRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ADRIANA PAULA DE ANDRADE DA COSTA E SILVA SANTIAGO
AGRAVADO : ANALUCIA DE LUCENA TORRES
AGRAVADO : BEATE SAEGESSER SANTOS
AGRAVADO : FABIA ALEXANDRA POTTES ALVES
AGRAVADO : IZABEL CONCESSA PINHEIRO DE ALENCAR ARRAIS
AGRAVADO : MARCELO FARIAS COUTINHO
AGRAVADO : MARGARIDA ANGELICA DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SOARES PADILHA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS E SILVA
AGRAVADO : MARIA SURAMA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MICHELINE BARBOSA DA MOTTA
AGRAVADO : NEY DE BRITO DANTAS
AGRAVADO : PALOMA RODRIGUES GENU
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MENEZES DA SILVA
AGRAVADO : PETRUS D AMORIM SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO MONTEZUMA CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO : RUY PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIR BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
JOSE LUIS WAGNER - PE047516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não há falar em preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo" (AgInt no REsp n. 2.022.183/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1839567 - PE (2019/0283310-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ANA PAULA ROCHA DE MELO
AGRAVADO : ABELSON LYRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ADRIANA PAULA DE ANDRADE DA COSTA E SILVA SANTIAGO
AGRAVADO : ANALUCIA DE LUCENA TORRES
AGRAVADO : BEATE SAEGESSER SANTOS
AGRAVADO : FABIA ALEXANDRA POTTES ALVES
AGRAVADO : IZABEL CONCESSA PINHEIRO DE ALENCAR ARRAIS
AGRAVADO : MARCELO FARIAS COUTINHO
AGRAVADO : MARGARIDA ANGELICA DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SOARES PADILHA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS E SILVA
AGRAVADO : MARIA SURAMA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MICHELINE BARBOSA DA MOTTA
AGRAVADO : NEY DE BRITO DANTAS
AGRAVADO : PALOMA RODRIGUES GENU
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MENEZES DA SILVA
AGRAVADO : PETRUS D AMORIM SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO MONTEZUMA CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO : RUY PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIR BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
JOSE LUIS WAGNER - PE047516

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não há falar em preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo" (Aglnt no REsp n. 2.022.183/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO contra a decisão que negou provimento ao seu recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

[...] a tese recursal vai ao encontro do entendimento consolidado pelo c. STJ no Tema 506, no sentido de que, nas hipóteses em que há expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, mas não há pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, e o exequente não se insurge contra essa omissão, opera-se a preclusão para a fixação de honorários sucumbenciais (fls. 957-958).

Impugnação apresentada às fls. 962-971.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No caso, o Tribunal de origem decidiu pela inexistência de preclusão para a fixação dos honorários advocatícios no curso da execução nos seguintes termos (fls. 563 e 658):

No que se refere à probabilidade do direito, a Segunda Turma desta Corte possui entendimento no sentido da não ocorrência da preclusão, já que a parte pediu a tempo a fixação dos honorários advocatícios, entretanto o Magistrado restou silente, conforme se observa no precedente abaixo transcrito: [...]

Não prospera a alegação de que o acórdão foi omisso ou obscuro quanto à fixação da verba sucumbencial, posto que, conforme já explicitado no julgado ora impugnado, a Segunda Turma desta Corte

possui entendimento no sentido da não ocorrência da preclusão, já que a parte pediu a tempo a fixação dos honorários advocatícios, entretanto o Magistrado restou silente.

Igualmente, inexistente contrariedade ao entendimento veiculado no REsp nº 1.252.412/RN, representativo da controvérsia, o qual expressamente consigna que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório".

Não subsiste a arguição. Note-se que o precedente ressalva da regra acima apenas a situação em que o exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais após a extinção e arquivamento do feito, o que não é o caso dos autos.

Conforme anteriormente afirmado, a conclusão a que chegou a Corte *a quo*, encontra amparo na jurisprudência do STJ, segundo a qual, "não há falar em preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que a verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo" (AgInt no REsp n. 2.022.183/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, no curso da execução, não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, ainda que referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.

3. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.730.462/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021).

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Entende este Superior Tribunal de Justiça que não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo

que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito. Precedentes.

2. Recurso especial não provido (REsp n. 1.866.441/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 8/9/2020).

Por fim, acerca da aplicação do Tema 506/STJ, segundo o qual:

Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual 'A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer'. Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, **sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência.** [...] Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito (grifo nosso).

Tem-se que não se aplica ao caso dos autos. Isto porque, no precedente que originou o Tema 506/STJ, em momento posterior à citação, a parte exequente peticionou pugnando apenas pela retenção dos honorários contratuais, sem reiterar o pedido de fixação da verba de sucumbência, sendo feito novo pedido de pagamento da verba honorária quando já encontrava-se arquivado o processo. No presente caso, o pedido de arbitramento dos honorários foi feito no curso da execução, não havendo preclusão, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

Isso posto, nego provimento ao recurso .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.839.567 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0283310-7

Número de Origem:

00180516820074058300 08014377342018405000 08142578820184050000 200083000011435
200783000180513 200783000217391 8142578820184050000

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO : ANA PAULA ROCHA DE MELO
RECORRIDO : ABELSON LYRA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : ADRIANA PAULA DE ANDRADE DA COSTA E SILVA SANTIAGO
RECORRIDO : ANALUCIA DE LUCENA TORRES
RECORRIDO : BEATE SAEGESSER SANTOS
RECORRIDO : FABIA ALEXANDRA POTTES ALVES
RECORRIDO : IZABEL CONCESSA PINHEIRO DE ALENCAR ARRAIS
RECORRIDO : MARCELO FARIAS COUTINHO
RECORRIDO : MARGARIDA ANGELICA DA SILVA VASCONCELOS
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA SOARES PADILHA
RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS E SILVA
RECORRIDO : MARIA SURAMA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MICHELINE BARBOSA DA MOTTA
RECORRIDO : NEY DE BRITO DANTAS
RECORRIDO : PALOMA RODRIGUES GENU
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE MENEZES DA SILVA
RECORRIDO : PETRUS D AMORIM SANTA CRUZ OLIVEIRA
RECORRIDO : ROBERTO MONTEZUMA CARNEIRO DA CUNHA

RECORRIDO : RUY PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : VALDIR BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
 THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
 JOSE LUIS WAGNER - PE047516

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
 SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
 PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : ANA PAULA ROCHA DE MELO
AGRAVADO : ABELSON LYRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ADRIANA PAULA DE ANDRADE DA COSTA E SILVA SANTIAGO
AGRAVADO : ANALUCIA DE LUCENA TORRES
AGRAVADO : BEATE SAEGESSER SANTOS
AGRAVADO : FABIA ALEXANDRA POTTES ALVES
AGRAVADO : IZABEL CONCESSA PINHEIRO DE ALENCAR ARRAIS
AGRAVADO : MARCELO FARIAS COUTINHO
AGRAVADO : MARGARIDA ANGELICA DA SILVA VASCONCELOS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA SOARES PADILHA
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS E SILVA
AGRAVADO : MARIA SURAMA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : MICHELINE BARBOSA DA MOTTA
AGRAVADO : NEY DE BRITO DANTAS
AGRAVADO : PALOMA RODRIGUES GENU
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE MENEZES DA SILVA
AGRAVADO : PETRUS D AMORIM SANTA CRUZ OLIVEIRA
AGRAVADO : ROBERTO MONTEZUMA CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO : RUY PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIR BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
 THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
 JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
 JOSE LUIS WAGNER - PE047516

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024